



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº. 2/2019

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 1317/98, que instituiu o Código Tributário Municipal em vigor.

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º - O inciso III, do Artigo 13, da Lei 1.317/98 fica acrescido da letra "c", que deverá vigorar com a seguinte redação:

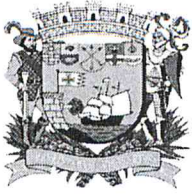
"c) que sejam cedidos por comodato ou alugados, comprovados por documentação, onde estejam instalados templos religiosos de qualquer culto, desde que possuam inscrição no CNPJ, estatuto, ata de posse da atual diretoria e que constem nos contratos cláusula referindo ao locatário ou comodatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU."

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 29 de janeiro de 2019.

Elias Rodrigues de Jesus

Pastor Elias
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº. 02 /2019

PROC.:	
FOLHA:	02
ASS.:	Lúcia

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 1317/98, que instituiu o Código Tributário Municipal em vigor”.

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,


DECRETA:

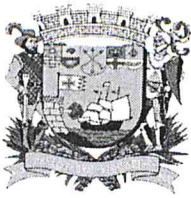
Artigo 1º - O inciso III, do Artigo 13, da Lei 1.317/98 fica acrescido da letra “c”, que deverá vigorar com a seguinte redação:

“c) que sejam cedidos por comodato ou alugados, comprovados por documentação, onde estejam instalados templos religiosos de qualquer culto, desde que possuam inscrição no CNPJ, estatuto, ata de posse da atual diretoria e que constem nos contratos cláusula referindo ao locatário ou comodatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU.”

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 29 de janeiro de 2019.


ELIAS RODRIGUES DE JESUS
“Pastor Elias”
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.: _____
FOLHA: 03
ASS.: lura

JUSTIFICATIVA

De início, cabe esclarecer que a Constituição Federal já garante a imunidade tributária aos templos de qualquer culto, manifesto no artigo 150, inciso VI, alínea "b".

Consoante ao que dispõe a Carta Magna, nosso município também prevê a isenção de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU aos templos religiosos de qualquer culto, de forma a proteger a liberdade de crença, conforme disposto no artigo 13 do código tributário municipal, lei n. 1317/98. O fato é que o inciso I especifica que os imóveis **pertencentes ao patrimônio** farão jus à isenção, assim, os pedidos de isenção não têm alcançado as igrejas ou templos que funcionam em imóveis alugados ou cedidos em nosso município.


Por falta de legislação específica, cabe ao Poder Legislativo, conforme disposto no inciso II do artigo 7º da Lei Orgânica do Município, "legislar sobre o sistema tributário municipal e autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas".

Diversos legisladores, em câmaras municipais ao longo do país, estão aprovando legislação sobre o assunto em tela, haja vista que a concessão da isenção não visa atingir a propriedade do imóvel, mas garantir a prática religiosa nesses locais, assim isentar apenas templos que podem adquirir imóveis próprios é uma iniquidade, que tem prejudicado os pequenos ou recém-criados grupos religiosos de exercerem a liberdade de crença.

Sabendo-se que a Constituição Federal assegura a liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI), bem como se levando em conta o trabalho social hoje desenvolvido pelas igrejas e demais templos em meio a todas as comunidades, imperiosa se mostra a aprovação do presente projeto de lei, garantindo-se não só a propagação de todas as crenças, a liberdade religiosa e a manutenção dos serviços filantrópicos, mas principalmente a igualdade perante a lei, beneficiando os templos que estão instalados em imóveis próprios ou locados.

Diante do exposto, solicito a apreciação e aprovação dos Nobres Pares do incluso Projeto de Lei Complementar.

Plenário da Câmara Municipal, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 29 de janeiro de 2019.


ELIAS RODRIGUES DE JESUS
"Pastor Elias"
VEREADOR



Câmara Municipal de São Sebastião
Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	
FOLHA:	04
ASS.:	Elia

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 02/2019

MATÉRIA: “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 1317/98 que instituiu o Código Tributário Municipal em vigor”

BASE LEGAL: Lei Complementar Municipal nº 1317/98; Artº 150, inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal; Artº 75, inciso I, letra “a”, Artº 136, parágrafo 2º, inciso III e Artº 179 inciso IV todos do RICMSS; Artº 38, parágrafo único, inciso I da L.O.M.;

INTERESSADO: Vereador Elias Rodrigues de Jesus

Versa o presente Projeto de Lei Complementar nº 02/2019, de autoria do Vereador Elias Rodrigues de Jesus, sobre alterações em dispositivos da Lei Complementar nº 1317/98 que instituiu o Código Tributário Municipal em vigor.

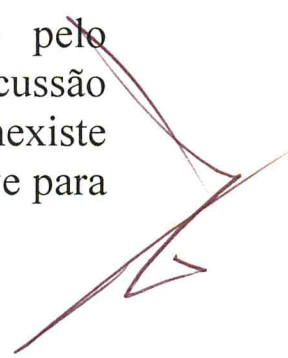
Neste P.L.C. o aludido edil tenciona acrescentar a letra “c” ao inciso III do Artº 13 da Lei 1.317/98 de forma a garantir imunidade tributária, isentando do pagamento de IPTU, aos imóveis locados ou cedidos por comodato onde funcionem templos religiosos de qualquer culto. A imunidade tributária aos templos de qualquer culto já vem consagrada no Artº 150, inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal.

Por se tratar de isenção tributária a matéria aqui tratada deve ser objeto de apreciação de Lei Complementar conforme estatuído no Artº 38, parágrafo único, inciso I da L.O.M.

Obviamente que, por se tratar de projeto de lei que institui uma espécie de isenção tributária, ocorrerá uma diminuição da receita aos cofres públicos, e dessa forma, segundo o Artº 136, parágrafo 2º, inciso III do RICMSS a competência para legislar seria exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Entretanto, em hipóteses semelhantes que originaram discussões judiciais sobre a constitucionalidade da competência do legislativo em legislar sobre matéria tributária, ficou assentado o entendimento de que nesses casos a competência é concorrente, ou seja, tanto o Poder Executivo na pessoa de seu chefe, quanto o Poder Legislativo na pessoa de seus parlamentares podem legislar a respeito, inclusive com a diminuição de alíquotas ou a própria extinção de determinado tributo.

Neste sentido ficou decidido pelo pleno do Supremo Tribunal Federal o tema nº 682 de Repercussão Geral (documentos em anexo) no qual ficou decidido que inexistente reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal.



Isto posto, não há que se falar em vício de iniciativa ou ofensa à separação dos Poderes, e, portanto, opina este subscritor pela legalidade no que tange a iniciativa legislativa.

Por todo o acima exposto, s.m.j., opina este subscritor pela legalidade do presente P.L.C., salientando-se que para sua aprovação será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros deste legislativo nos termos do Artº 75, inciso I, letra “a” do RICMSS e em dois turnos de votação nos exatos termos do Artº 179, inciso IV do mesmo diploma legal.

É o singelo parecer opinativo que submeto a vossa análise e deliberação.

S.Sebastião, 14 de fevereiro de 2019.


DR. CLEVERSON IVO SALVADOR
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL



Pesquisa de Jurisprudência

PROC.:	_____
FOLHA:	07
ASS.:	Leia

Repercussão Geral

ARE 743480 RG / MG - MINAS GERAIS
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 10/10/2013 **Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico**

Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO
 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO
 DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013

Parte(s)

RECTE. (S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 RECD. (A/S) : SALVADOR GOMES DUTRA
 ADV. (A/S) : ARNOIDE MOREIRA FÉLIX E OUTRO(A/S)
 INTDO. (A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE NAQUE
 ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Ementa

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro GILMAR MENDES Relator

Tema

682 - Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo.

Tese

Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal.

Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1967
ART-00060 INC-00001
CF-1967 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00061 PAR-00001 INC-00002 LET-A
LET-B LET-C LET-D LET-E
LET-F ART-00102 INC-00002 LET-A
ART-00165
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-MUN LEI-000312 ANO-2010
LEI ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DE NAQUE, MG

PROC.:	_____
FOLHA:	08
ASS.:	Luís

Indexação

- ENTENDIMENTO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), EXISTÊNCIA, INICIATIVA PRIVATIVA, PRESIDENTE DA REPÚBLICA, MATÉRIA TRIBUTÁRIA, EXCLUSIVIDADE, TERRITÓRIO FEDERAL. INAPLICABILIDADE, NORMA CONSTITUCIONAL, PREVISÃO, INICIATIVA PRIVATIVA, PROPOSITURA, LEI ORÇAMENTÁRIA, HIPÓTESE, LEI, AUMENTO, REDUÇÃO, TRIBUTO.

- VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: IMPOSSIBILIDADE, JULGAMENTO, MÉRITO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ÂMBITO, PLENÁRIO VIRTUAL.

Observação

- Acórdão(s) citado(s):
(PROCESSO LEGISLATIVO, RESERVA DE INICIATIVA, MATÉRIA TRIBUTÁRIA)
RE 680608 AgR (1ªT), RE 732685 ED (2ªT), ADI 2392 MC (TP), ADI 3205 (TP).
Número de páginas: 14.
Análise: 27/11/2013, GOD.
Revisão: 05/12/2013, SER.

fim do documento

PROC.:	_____
FOLHA:	09
ASS.:	Leiza

10/10/2013

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
743.480 MINAS GERAIS**

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : SALVADOR GOMES DUTRA
ADV.(A/S) : ARNOIDE MOREIRA FÉLIX E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE NAQUE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

PROC.:	
FOLHA:	10
ASS.:	Leisa

10/10/2013

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
743.480 MINAS GERAIS

MANIFESTAÇÃO

Relator Ministro Gilmar Mendes: Trata-se de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que julgou ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Naque para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 312, de 27 de dezembro de 2010, que revogou a legislação instituidora da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na municipalidade.

No recurso extraordinário, interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 102, II, *a*, da Constituição Federal, alega-se a violação da Constituição Federal de 1988, uma vez que a reserva de iniciativa aplicável em matéria orçamentária não alcança as leis que instituem ou revoguem tributos, na linha da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Nas contrarrazões, aduz a parte recorrida que as leis impugnadas implicariam redução das receitas, razão pela qual estariam sujeitas à reserva de iniciativa.

O recurso não foi admitido na origem, ao fundamento de que faltaria a indicação precisa dos dispositivos constitucionais que se reputam violados.

Foi interposto agravo, a que dei provimento para determinar o processamento do recurso extraordinário.

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso extraordinário, afirmando que não incide a reserva de iniciativa no caso em exame.

É o relatório.

Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso, submeto a matéria à análise de repercussão geral.

A questão constitucional discutida nos autos é a reserva de iniciativa

PROC.:	
FOLHA:	11
ASS.:	Luiz

ARE 743480 RG / MG

em matéria tributária, notadamente naquelas que veiculam alterações capazes de gerar diminuição na arrecadação tributária.

A discussão é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, político e econômico e, certamente, não se circunscreve aos interesses jurídicos do Município recorrido.

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira.

Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165.

Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, §1º, II, *b*, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios.

Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.

Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.

PROC.:	
FOLHA:	12
ASS.:	Leisa

ARE 743480 RG / MG

Com essa mesma orientação, no sentido da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias, cito os seguintes precedentes:

“LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

(RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO PROCESSO LEGISLATIVO MATÉRIA TRIBUTÁRIA INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA RECURSO IMPROVIDO”. (RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.5.2013)

PROC.:	_____
FOLHA:	13
ASS.:	Luís

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
743.480 MINAS GERAIS

PRONUNCIAMENTO

AGRAVO EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO – PROVIMENTO.

LEI – INICIATIVA – TEMA TRIBUTÁRIO –
GLOSA DO ATO DA CÂMARA DE
VEREADORES NA ORIGEM – RECURSO
EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO
GERAL CONFIGURADA.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
JULGAMENTO – PLENÁRIO VIRTUAL –
ENVOLVIMENTO DE
CONSTITUCIONALIDADE –
INADEQUAÇÃO.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480/MG, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 19 horas e 05 minutos do dia 20 de setembro de 2013.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.004326-2/000, declarou inconstitucional a Lei nº 312/2010, do Município de Naque, que revogou a legislação instituidora da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública. Conforme observou, o diploma normativo impugnado, cujo processo legislativo teria sido começado por iniciativa da Câmara de Vereadores, invadiu âmbito de atuação exclusiva do Poder Executivo, porquanto implicou renúncia de receita e

PROC.:	
FOLHA:	14
ASS.:	Luiz

ARE 743480 RG / MG

gerou graves reflexos no orçamento público, em afronta aos artigos 66, inciso III, alíneas "h" e "i", 153, 155, cabeça, 157, inciso VII, e 173, cabeça, da Carta estadual.

Não foram interpostos embargos de declaração.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais argui ofensa à Carta da República e sustenta que a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo referente a matéria orçamentária não alcança leis que instituem ou revogam tributos, consoante a jurisprudência do Supremo.

Sob o ângulo da repercussão geral, afirma ultrapassar o tema o interesse subjetivo das partes, por versar sobre a diferenciação entre as matérias tributária e orçamentária, com reflexos na produção legislativa de todos os poderes.

O recorrido, em contrarrazões, anota o acerto do ato questionado e defende a inconstitucionalidade da norma municipal.

O extraordinário não foi admitido na origem.

O relator proveu o agravo interposto e determinou o seguimento do extraordinário.

A Procuradoria Geral da República, em parecer, opina pelo provimento do recurso. Segundo assevera, a Lei nº 312/2010, do Município de Naque, dispõe sobre matéria tributária, inexistindo reserva de iniciativa.

Destaco constar da presente repercussão geral questão relativa à reafirmação da jurisprudência do Supremo.

ARE 743480 RG / MG

PROC.:	
FOLHA:	15
ASS.:	Luís

Eis o pronunciamento do ministro Gilmar Mendes:

MANIFESTAÇÃO

Relator Ministro Gilmar Mendes: Trata-se de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que julgou ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Naque para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 312, de 27 de dezembro de 2010, que revogou a legislação instituidora da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na municipalidade.

No recurso extraordinário, interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 102, II, a, da Constituição Federal, alega-se a violação da Constituição Federal de 1988, uma vez que a reserva de iniciativa aplicável em matéria orçamentária não alcança as leis que instituem ou revoguem tributos, na linha da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Nas contrarrazões, aduz a parte recorrida que as leis impugnadas implicariam redução das receitas, razão pela qual estariam sujeitas à reserva de iniciativa.

O recurso não foi admitido na origem, ao fundamento de que faltaria a indicação precisa dos dispositivos constitucionais que se reputam violados.

Foi interposto agravo, a que dei provimento para determinar o processamento do recurso extraordinário.

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso extraordinário, afirmando que não incide a reserva de iniciativa no caso em exame.

É o relatório.

Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso, submeto a matéria à análise de repercussão geral.

ARE 743480 RG / MG

A questão constitucional discutida nos autos é a reserva de iniciativa em matéria tributária, notadamente naquelas que veiculam alterações capazes de gerar diminuição na arrecadação tributária.

A discussão é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, político e econômico e, certamente, não se circunscreve aos interesses jurídicos do Município recorrido.

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar, Deputado Federal ou Senador, apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira.

Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165.

Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, §1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios.

Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e

ARE 743480 RG / MG

PROC.:	
FOLHA:	17
ASS.:	Luís

não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.

Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.

Com essa mesma orientação, no sentido da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias, cito os seguintes precedentes:

LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

(RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO PROCESSO LEGISLATIVO MATÉRIA TRIBUTÁRIA INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO

ARE 743480 RG / MG

DAS LEIS LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA RECURSO IMPROVIDO.

(RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.5.2013)

Em sede de controle abstrato, vale mencionar, entre outros, os seguintes julgados:

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Lei 6.486, de 14 de dezembro de 2000, do Estado do Espírito Santo. - Rejeição das preliminares de falta de interesse de agir e de vedação da concessão de liminar com base na decisão tomada na ação declaratória de constitucionalidade nº 4. - No mérito, não tem relevância jurídica capaz de conduzir à suspensão da eficácia da Lei impugnada o fundamento da presente arguição relativo à pretendida invasão, pela Assembleia Legislativa Estadual, da iniciativa privativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, porquanto esta Corte (assim na ADIMC 2.304, onde se citam como precedentes as ADIN's - decisões liminares ou de mérito - 84, 352, 372, 724 e 2.072) tem salientado a inexistência, no processo legislativo, em geral, de reserva de iniciativa em favor do Executivo em matéria

ARE 743480 RG / MG

PROC.:	_____
FOLHA:	19
ASS.:	Luís

Em sede de controle abstrato, vale mencionar, entre outros, os seguintes julgados:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Lei 6.486, de 14 de dezembro de 2000, do Estado do Espírito Santo. - Rejeição das preliminares de falta de interesse de agir e de vedação da concessão de liminar com base na decisão tomada na ação declaratória de constitucionalidade nº 4. - No mérito, não tem relevância jurídica capaz de conduzir à suspensão da eficácia da Lei impugnada o fundamento da presente argüição relativo à pretendida invasão, pela Assembléia Legislativa Estadual, da iniciativa privativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, porquanto esta Corte (assim na ADIMC 2.304, onde se citam como precedentes as ADIN's - decisões liminares ou de mérito - 84, 352, 372, 724 e 2.072) tem salientado a inexistência, no processo legislativo, em geral, de reserva de iniciativa em favor do Executivo em matéria tributária, sendo que o disposto no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. Em conseqüência, o mesmo ocorre com a alegação, que resulta dessa pretendida iniciativa privativa, de que, por isso, seria também ofendido o princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Carta Magna Federal). Pedido de liminar indeferido.

(ADI 2392-MC/ES, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1.8.2003)

I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a

ARE 743480 RG / MG

admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes”.

(ADI 3205/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006)

Penso que a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame, dessa vez na sistemática da repercussão geral, para afastar a exigência de reserva de iniciativa do Executivo na matéria em questão.

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, a fim de assentar a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal.

Voto pelo provimento do recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade da lei municipal impugnada.

ARE 743480 RG / MG

PROC.:	
FOLHA:	21
ASS.:	Leão

tributária, sendo que o disposto no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. Em conseqüência, o mesmo ocorre com a alegação, que resulta dessa pretendida iniciativa privativa, de que, por isso, seria também ofendido o princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Carta Magna Federal). Pedido de liminar indeferido.

(ADI 2392-MC/ES, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1.8.2003)

I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes.

(ADI 3205/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006)

Penso que a mesma orientação deve ser aplicada ao

ARE 743480 RG / MG

caso em exame, dessa vez na sistemática da repercussão geral, para afastar a exigência de reserva de iniciativa do Executivo na matéria em questão.

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, a fim de assentar a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal.

Voto pelo provimento do recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade da lei municipal impugnada.

2. A toda evidência, cumpre a manifestação do Supremo sobre o tema. Cabe definir se a própria Câmara tem a iniciativa quanto a projeto de lei tributária, mas o incidente, considerado o denominado Plenário Virtual, deve ficar restrito à repercussão. Surge discrepante da ordem jurídica o julgamento, nesse âmbito, sem a reunião física dos integrantes do Tribunal, do extraordinário, mormente quando a espécie reclama o crivo no tocante à constitucionalidade ou não de certo ato normativo.

3. Pronuncio-me estritamente sobre a configuração da repercussão geral.

4. À Assessoria para acompanhar a tramitação do incidente, inclusive quanto aos processos existentes no Gabinete.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 2 de outubro de 2013, às 11h.

Ministro MARCO AURÉLIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA: 23

ASS.: *luís*

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR

UNANIMIDADE DE VOTOS,

OS APARECERES DAS COMISSÕES

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

26 / 02 / 19

[Signature]
PRESIDENTE

Parecer conjunto ao Projeto de Lei Complementar nº. 02/19.

Da autoria do nobre Vereador Elias Rodrigues de Jesus, que pretende autorização Legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 1317/98, que instituiu a Código Tributário Municipal em vigor”.

O mencionado edil planeja acrescentar a letra “C” ao inciso III do Art. 13 da Lei 1317/98, garantindo assim imunidade tributária, isentando IPTU onde funcionam templos religiosos.

A matéria está de acordo com a legislação vigente, não contendo vícios de ilegalidades ou inconstitucionalidades, podendo prosseguir e ser votado pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

Sala das comissões, 19 de fevereiro de 2019.

Comissão de Justiça

[Signature]
Jair Pires
PRESIDENTE

[Signature]
Pedro Renato da Silva
SECRETÁRIO

[Signature]
José Reis de Jesus Silva
MEMBRO

Comissão de Finanças

[Signature]
Pedro Renato da Silva
PRESIDENTE

[Signature]
Ernane Primazzi
SECRETÁRIO

[Signature]
Jair Pires
MEMBRO



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 0364/2019 -GP

São Sebastião, 4 de abril de 2019.

**Ao Excelentíssimo Senhor
Edivaldo Pereira Campos
Presidente da Câmara Municipal
São Sebastião-SP**

Referente: Veto ao Projeto de Lei Complementar nº02/2019

Prezado Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO	
PROCOLO Nº	375
DATA	08 / 04 / 19
HORÁRIO	13 13
VISTO	Sibane

Cumprimentando-o respeitosamente, e tratando-se do Projeto de Lei Complementar nº 02/2019 de iniciativa desta Casa de Leis e autoria do nobre vereador Elias Rodrigues de Jesus que "Altera dispositivo da Lei Complementar nº 1317/98 que institui o Código Tributário Municipal em vigor."

De acordo com o parecer jurídico de folhas 26/28 do Processo nº 3505/2019:

"O Projeto de Lei em análise visa estender a imunidade concedida as Igrejas também aos proprietários dos imóveis alugados pelas entidades religiosas, o que não pode ser concebido por ser inconstitucional.

Todavia, a imunidade dos templos religiosos é concedida por disposição constitucional quando os tempos forem de propriedade da Igreja.

Segundo o artigo 150, inciso VI, alínea "b" e 156 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI- Instituir impostos sobre:

b) templos de qualquer culto;

(...)

*Art. 156. Compete ao Município instituir impostos sobre:
I - propriedade territorial e territorial urbana;*



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



(...)

Nesse sentido, a jurisprudência firma entendimento, in verbis:

PROCESSO Nº 10331131-89.2015.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: JUIZO EX OFFICIO

APELANTE/APELADO: IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA
RENOVADA

APELANTE/APELADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO EX OFFICIO – Ação anulatória cc. Indenização por danos morais e materiais – IPTU – Templos de qualquer culto – Imunidade tributária – Ação proposta por locatária – Alegada legitimidade decorrente de contrato de locação – Insubsistência – Benefício não transmissível ao imóvel locado – Illegitimidade decorrente dos artigos 34 e 123 do CTN – Extinção da ação sem julgamento do mérito – Sentença reformada – Recurso Oficial e voluntário da Municipalidade providos e Recurso da autora prejudicado.

VOTO

Ocorre que, na hipótese dos autos, a autora objetiva o reconhecimento da imunidade do IPTU sobre imóvel locado, pertencente a terceiro e não à própria entidade religiosa.

(...)

De forma que, tratando-se de imóvel locado de terceiro, a imunidade não se estende ao bem locado, pois esta condição é intransmissível, somente se deferindo ao imóvel da própria entidade; assim quando ela ocupa imóvel na condição de locatária e se obriga por convenção particular a pagar o IPTU, não pode expor esta condição à Fazenda Pública, por expressa previsão constante no art. 123 do CTN.

(...)



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



Assim, o Projeto de Lei Complementar nº 02/19 é inconstitucional, uma vez que a imunidade do Art. 150, IV, Alínea "b." não se estende a terceiros que não proprietários dos imóveis por meio de Lei municipal."

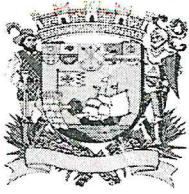
Deste modo, acato integralmente o parecer jurídico, e **VETO na sua totalidade** o presente projeto de Lei do nobre vereador, conforme o artigo 46, alínea c, da Lei Orgânica.

Apresento protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



FELIPE AUGUSTO
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer ao Veto Total aposto ao Projeto de Lei Complementar nº. 02/2019

De autoria do Executivo Municipal, que encaminhou a esta Casa de Leis o Ofício nº. 364/2019, comunicando o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar nº. 02/2019, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 1317/98, que instituiu a Código Tributário Municipal em vigor”.

Conforme o Chefe do Executivo local, o referido projeto de lei foi vetado em sua totalidade, pois o mesmo entende que a imunidade tributária (IPTU) concebida pelo Projeto de Lei Complementar em questão não se estende a imóveis locados para fins de cultos religiosos de acordo com o Artº 123 do CTN.

Assim, esta Comissão em reunião, após exame detalhado ao referido Veto, resolveu acompanhar a análise do jurídico desta Casa de Leis que entende que o Projeto de Lei Complementar não apresenta vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Face ao exposto, opina-se pela rejeição do Veto Total exarado pelo Chefe do Poder Executivo ao referido projeto de lei complementar. Quanto ao mérito, deixamos a cargo do Douto Plenário a sua apreciação.

É o parecer.

PROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2019.

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

30 | 04 | 19


Elias Rodrigues de Jesus

PRESIDENTE


Pedro Renato da Silva
SECRETÁRIO


José Reis de Jesus Silva
MEMBRO



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Ofício nº. 128/2019

São Sebastião, 15 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Comunicamos a Vossa Excelência que o **Veto Total Aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 02/19**, de autoria do Vereador Elias Rodrigues de Jesus, foi **ACATADO** por maioria de votos, em sessão ordinária realizada no dia 14 de maio p.p.

No ensejo, reitero votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Edivaldo Pereira Campos

“Teimoso”

PRESIDENTE

À Sua Excelência

FELIPE AUGUSTO

Prefeito Municipal de

São Sebastião/SP

